



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2283093-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante NELSON SACHETTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2283093-03.2024.8.26.0000

Agravante: Nelson Sachetti

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado(s): Antonio Izzo Filho, Luiz Carlos de Oliveira, A C Bandeira

Cobranças ME, Município de Bauru

Comarca: Foro de Bauru

Juiz(a) de Direito: Ana Lúcia Graça Lima Aiello

Voto nº 4.926

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Recurso tirado contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores em conta corrente via SISBAJUD. Insurgência do executado. Aventada natureza remuneratória dos valores constrictados. Apreensão de valores inferiores a quarenta salários-mínimos em conta corrente. Proteção à poupança que se estende a outras modalidades de contas bancárias “desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constrictivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (REsp nº 1.677.144/RS). Cumpre ao executado evidenciar, por elementos de prova, a natureza salarial dos valores constrictados, bem a feição de “reserva de patrimônio” dos valores guarnecidos em conta corrente. Desincumbência insatisfatória desse ônus probatório cuja consequência é a preservação da constrição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto Nelson Sachetti contra r. decisão que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa sob o nº 0016794-88.1997.8.26.0071 manejada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, reconheceu a “penhorabilidade dos valores bloqueados”, razão pela qual indeferiu “a desconstituição da penhora *on line* que recaiu sobre os ativos localizados na conta corrente de titularidade do coexecutado Nilson, mantida perante a Banco Bradesco, conforme extratos de fls. 2282/2283” (fls. 2324-2330 dos autos de origem).

Inconformado, sustenta o agravante que a r. decisão guerreada merece

ser reformada. Historia, *ad summam*, tratar-se de pessoa aposentada com 88 anos de idade, além de fazer tratamento de saúde em razão de cometimento de câncer de próstata. Afirma que a constrição judicial efetuada na origem é ilegal e injusta, eis que, conquanto perceba seus proventos junto ao Banco Bradesco, parte deles são transferidos às aplicações com resgate automático e, tanto um, quanto outro, prestam-se ao custeio do tratamento oncológico.

Por isso, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com o fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores constritos e, por conseguinte, deferido o levantamento do *quantum* em seu favor.

Processado o recurso, deferiu-se parcialmente o almejado efeito suspensivo em ordem a apenas obstar o eventual levantamento da quantia constricta até o julgamento do presente recurso, determinando-se se vistas à d. Procuradoria de Justiça. (fls. 77/81)

Petitório do agravante às fls. 87 informando que escoou *in albis* o prazo concedido para manifestação do ente ministerial oficiante em segundo grau, pelo que pugnou pelo pronto julgamento do recurso.

Sobreveio parecer da d. procuradoria de justiça opinando pelo provimento do recurso. (fls. 92/97)

É a síntese do necessário.

Em que pesem os valorosos argumentos das razões recursais, o recurso descomporta provimento, havendo de ser mantida a r. decisão agravada.

Cifra-se a insurgência recursal, como visto, contra deliberação judicial que reconheceu a penhorabilidade dos valores bloqueados em conta de titularidade do ora agravante, motivo pelo qual restou indeferida a desconstituição da penhora *on line*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Sobre a questão, aliás, peço vênia para transcrever excerto do r. decisum agravado (fls. 2324-2330 dos autos de origem), *in verbis*:

(...)

De fato, o artigo 833, inciso IV, do CPC declara absolutamente impenhorável, - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.” (destaquei).

Por seu turno o parágrafo 2º do referido dispositivo legal estabelece o seguinte:

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.” (destaquei).

Ainda, o inciso X do referido dispositivo legal diz ser impenhorável – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No entanto, pelo que se observa do documento de fls. 2281, o executado percebe proventos mensais em valor superior a 6 (seis) salários mínimos, e comprovou despesas com o tratamento médico no ano de 2024 da ordem de R\$ 670,00 (fls. 2291).

Nesse contexto, as despesas médicas comprovadas nos autos não reduzem os vencimentos do executado a menos de 4 (quatro) salários-mínimos, patamar utilizado por este Juízo para a concessão da assistência

judiciária gratuita.

Além disso, os valores bloqueados no Banco Bradesco (fls. 2282/2283) não se submetem à disciplina do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, na medida em que pertencem a conta bancária nº 0301218-2, diversa daquela em que são depositados os proventos mensais do executado (conta nº 0300068-0 fls. 2281), e estavam investidos em aplicações financeiras diversas (Invest Fácil Bradesco e CDB Fácil Bradesco), razão pela qual os valores bloqueados devem ser classificados como reserva de capital, submetendo-se à regra da penhorabilidade.

(...)

Desse modo, partindo-se do pressuposto de que o bloqueio ora questionado não atingiu a conta bancária onde o executado recebe seus proventos de aposentadoria, aliado ao fato de que os valores bloqueados recaíram em aplicações financeiras e saldo em conta corrente que não atingem o mínimo existencial destinado a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades, é de se concluir pela penhorabilidade dos valores, por se tratar de reserva de capital.

(...)

Ante o exposto, é de se reconhecer a penhorabilidade dos valores bloqueados, motivo pelo qual indefiro a desconstituição da penhora on line que recaiu sobre os ativos localizados na conta corrente de titularidade do coexecutado Nilson, mantida perante a Banco Bradesco, conforme extratos de fls. 2282/2283. (...) – (g.n)

À partida, cumpre anotar que a impenhorabilidade de vencimentos e salários é estabelecida pelo Código Processual Civil, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Art. 833. São impenhoráveis:

(...);

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...);

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No que atine à impenhorabilidade dos valores existentes em conta poupança (inciso X), não se ignora a existência de respeitável orientação jurisprudencial no sentido de que a agitada impenhorabilidade de valores poupados não se limita aos existentes em contas com essa natureza, podendo ver-se reconhecida a proteção também sobre valores poupados pelo devedor, ainda que não se cuide, propriamente, de conta poupança.

Nessa direção, a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça “*entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento.*” (STJ - AgInt no REsp: 1933400 RJ 2021/0114047-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022).

Da compaginação disso, extrai-se que a col. Corte Superior já ao tempo desse julgado já acenava para uma interpretação extensiva do indigitado inciso X do art. 833, do CPC, a albergar modalidades distintas da caderneta de poupança, observando-se que a *ratio* da referida norma é resguardar a reserva financeira do

devedor de execuções a comprometer a sua subsistência e de seus familiares quando diante de reservas a suportar seus gastos ordinários.

Nesse caminhar, decidiu recentemente aquela col. Corte Especial quando do julgamento do REsp nº 1.677.144/RS, j. 21/02/2024, *“se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial”* (- destaquei).

Concluindo-se, nesses termos, não se tratar de proteção automática e extensiva a recair sobre importes constantes em conta corrente ou quaisquer outras aplicações, imputa-se ao executado do ônus em demonstrar a origem e natureza dos valores constritos em suas contas correntes a afastar eventual penhorabilidade.

Posto tais premissas, historiam os autos que com o objetivo de satisfazer a execução em ação de improbidade administrativa, no valor de R\$ 1.476.527,23, o ente ministerial autor requereu a tentativa de penhora de valores em nome dos coexecutados por meio da ferramenta SISBAJUD, a qual deferida por decisão de fls. 2361. (fls. 2251 e 2275)

Desta feita, bloqueada a quantia de R\$ 34.458,96 em conta de titularidade do agravante, Ag. 339 Conta 0301218-2, este insurgiu-se ao bloqueio, sob a alegação de que os valores constritos são provenientes de soldo de aposentadoria e destinados ao tratamento de doença que o acomete, os quais, portanto, protegidos pela impenhorabilidade.

Observando-se que os proventos de aposentadoria do agravante são depositados em conta diversa da que ocorrido o bloqueio, bem como demonstrado que o custo com o aludido tratamento de saúde, para o ano de 2024, perfez o valor de

R\$ 670,00, não ferindo, portanto, o mínimo existencial destinado a proteger o indivíduo e seu núcleo familiar contra adversidades, o d. magistrado de origem, como visto alhures, concluiu pela penhorabilidade dos valores constrictos e indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia. (fls. 2281/2283)

Contra esta decisão insurge-se o agravante.

Da cuidadosa análise do conjunto provativo dos autos, conquanto alegue o agravante que o valor constricto diga respeito aos seus vencimentos de aposentadoria coligindo, para tanto, o extrato de fls. 20 em que se constata que os mencionados vencimentos são transferidos para outra conta, do aludido documento não se pode concluir que os proventos tenham sido transferidos para a conta em que realizada a penhora. Nesse ponto, como bem observado pela decisão de origem, o bloqueio ocorreu em conta com numeração diversa, deixando o requerido de se desincumbir do seu ônus de provar sua alegação, na forma que determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito do autor.;*

De outro vértice, também não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a reserva mantida junta à conta corrente e vinculada aos investimentos de forma automática tem intuito de poupança, além de ser imprescindível para o seu tratamento oncológico, porquanto acostou documentos de despesas realizadas no ano de 2021, havendo apenas uma nota fiscal de R\$ 670,00 para o ano de 2024. (fls. 23)

Dessa forma, não há nos autos substratos suficientes para se concluir que os valores apreendidos são relativos a vencimentos recebidos pelo agravante, consoante art. 833, IV do Código de Processo Civil, ou que estavam depositados com o intuito de reserva e destinados a assegurar o mínimo existencial do agravante e sua

família, nos moldes do art. 833, X do CPC.

Nesse horizonte, perfilho o entendimento assentado nesta 11ª Câmara de Direito Público em situações correlatas, aclamando-se, *brevitatis causa*, as cristalinas ponderações lançadas pelo e. des. Oscild de Lima Jr. ao relatar símile julgado, *in verbis*:

Muito embora o montante bloqueado realmente não ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos, e os documentos de fls. 11/13 se refiram a demonstrativos de pagamento de vencimentos do agravante, não há nada nos autos a demonstrar a alegação de que os valores penhorados estavam depositados em caderneta de poupança, tampouco que se refiram aos vencimentos do agravante.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2179931-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

Esta a orientação, acresça-se, reiterada em parelhos decisórios deste colegiado e mesmo sob esta relatoria, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPENHORABILIDADE. Recurso desfiado contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores via SISBAJUD. Aventada impenhorabilidade dos valores constrictados. Inteligência dos incisos IV e X do CPC. Ônus do requerido de demonstrar que o valor bloqueado realmente ostentava natureza de "poupança", sem movimentação ordinária típica de conta corrente, ou que era proveniente de vencimentos. Valor bloqueado desde 2018, com insurgência somente em 2022, o que torna não persuasivo o argumento de imprescindibilidade da quantia apreendida para a subsistência digna do agravante e de sua família. Precedentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Decisão de origem preservada. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2144355-69.2023.8.26.0000;
Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 1ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

*EXECUÇÃO FISCAL. Exceção de pré-executividade. Penhora de
ativos financeiros. Pretensão de que seja reconhecida a
impenhorabilidade de previdência privada. Impossibilidade. Não
demonstrado que o valor bloqueado se encontrava resguardado
no fundo de previdência. Não demonstrada a natureza alimentar
do benefício. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2268579-21.2019.8.26.0000;
Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito
Público; Foro de Pindamonhangaba - SEF - Setor de Execuções
Fiscais; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro:
05/02/2020)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL – PENHORA DE QUANTIA
DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DE
QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – POSSIBILIDADE IN CASU*
Nos termos do art. 833, X, do CPC/15 (art. 649, X, do CPC/73), é
impenhorável, "a quantia depositada em caderneta de poupança,
até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos", ressalvada a
ocorrência de eventual abuso ou má-fé – A razão da norma é
resguardar uma quantia mínima necessária para o mínimo
existencial do devedor, motivo pelo qual, eventual
impenhorabilidade não se limita às cadernetas de poupança,
abarcando também valores poupados pelo devedor –
Entendimento do STJ – Ausência de comprovação pelo devedor de
que o valor bloqueado em sua conta corrente ostenta, ao menos,
natureza de "poupança" – Decisão mantida.

Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2214809-16.2019.8.26.0000;
Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Direito Público; Foro de Catanduva - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 05/12/2019; Data de Registro: 05/12/2019)

No mesmo rumo, ainda, sólida orientação jurisprudencial esposada por esta Seção de Direito Público, invocando-se, a título ilustrativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - R. decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu o pedido de desbloqueio de numerário de conta bancária. JUSTIÇA GRATUITA – Impossibilidade – Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF que depende de prova – Subjetivismo da norma constitucional – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até três salários-mínimos líquidos – Agravante que percebe proventos superiores a este patamar. DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO - Possibilidade em parte – Impenhorabilidade dos valores depositados na poupança, até o limite de 40 salários-mínimos – Por outro lado, o agravante não comprovou que os valores penhorados em sua conta corrente provinham exclusivamente do recebimento de seus proventos – Impenhorabilidade não configurada – Inteligência do art. 833, do CPC – R. decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271682-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO –
PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE COEXECUTADA À
CONCESSÃO DA REFERIDA MEDIDA PROCESSUAL –
IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. O valor bloqueado (R\$ 59.618,97), corresponde a depósito em conta corrente bancária, é ligeiramente superior ao equivalente a 40 salários-mínimos (R\$ 52.800,00, em outubro de 2.023).*
 - 2. Entretanto, não há demonstração efetiva, na hipótese dos autos, que o valor penhorado, em conta corrente bancária, seria destinado à poupança da parte coexecutada, Vera Lucia Dias de Moura.*
 - 3. Tampouco subsistem esclarecimentos a respeito da origem do referido numerário, que ingressou em conta corrente bancária, ou então, o histórico da respectiva movimentação.*
 - 4. Inteligência do artigo 833, X, do CPC/15.*
 - 5. Ônus da parte agravante de comprovação da alegada impenhorabilidade, nos termos do disposto no artigo 854, § 3º, I, do CPC/15, descumprido.*
 - 6. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público.*
 - 7. A jurisprudência do C. STJ, a propósito de interpretação extensiva da hipótese de impenhorabilidade de Caderneta de Poupança à conta corrente bancária, não ostenta natureza vinculante e obrigatória.*
 - 8. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) rejeição da impugnação à penhora, oferecida pela parte coexecutada, Vera Lucia Dias de Moura; b) determinação para a manutenção da constrição do valor de R\$ 59.618,97, depositado em conta corrente bancária, de titularidade da mesma litigante.*
 - 9. Decisão, recorrida, ratificada.*
 - 10. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Vera Lucia Dias de Moura, desprovido.*
- (TJSP; Agravo de Instrumento 2276212-44.2023.8.26.0000;
Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de
Direito Público; Foro de Eldorado Paulista - Vara Única; Data do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Comarca de Praia Grande – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados – Inadmissibilidade – Agravante que não comprovou que a constrição atingiu valores decorrentes de seus proventos de aposentadoria – Valores que estavam disponíveis na conta corrente e, portanto, penhoráveis – Impenhorabilidade afastada – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296630-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal - Comarca de Tatuí - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueios de valores em conta corrente – Alegação de violação ao artigo 833, IV do CPC, bem como necessidade de preservar a sobrevivência da agravante e o bem estar de sua família – Impenhorabilidade do valor não comprovada - Existência de varias movimentações na conta, destinadas a saques, envio e recebimento de PIX, pagamentos de boleto, o que afasta o alegado pelo agravante – Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336834-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU de 2012 a 2015. Pretendido desbloqueio de valores depositados em contas corrente e poupança. Descabimento. Impossibilidade de extensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC aos depósitos em conta corrente. Existência, ainda de entradas e saídas de valores na conta-poupança que afastam a impenhorabilidade legal. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153949-10.2023.8.26.0000; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Município de Itapira – Exequente que pretende o ressarcimento de valores relativos a honorários advocatícios levantados pelo patrono da Municipalidade em sede de execução provisória, sem que tivesse sido prestada caução – Resultado da causa alterado posteriormente ao levantamento em questão – Decisão agravada que manteve o bloqueio online realizado na conta bancária do executado – Insurgência deste último – Não acolhimento – Único fundamento invocado pelo agravante que consiste na impenhorabilidade de valores quando o saldo for inferior a 40 salários mínimos, seja a conta poupança, corrente ou de investimento – Ausência de provas, contudo, da natureza de poupança da conta bancária em que efetivada a constrição online, bem como de que o saldo bloqueado estivesse sendo poupado pelo agravante, ainda que em conta corrente – Não incidência da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC – Precedentes – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2274133-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)

Ausente, portanto, elemento capaz de albergar o suposto direito à impenhorabilidade a recair sobre montante havido em sua conta corrente, não há

outra consequência senão a manutenção da decisão de indeferimento do desbloqueio, notadamente porque o ônus probatório, a respeito da impenhorabilidade, recai, com exclusividade, sobre o agravante (artigo 373, inciso II do CPC).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator